



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
PRAÇA CÍVICA, 300 - Bairro CENTRO - CEP 74003-010 - @cidade_unidade@ - - www.tre-go.jus.br

PARECER Nº 48 - SEAQ (0128442)

SEI N. 21.0.000006592-4

Trata-se de solicitação da Comissão Permanente de Licitações (CPL), consistente na contratação da Editora Negócios Públicos do Brasil Ltda, para renovação da assinatura da Plataforma Sollicita, que compreende, além das consultas às plataformas digitais, doze orientações mais um mentoria técnica, pelo período de doze (12) meses, com início da vigência em 29/8/2021 (doc. 0110858).

A CPL justificou a contratação sob o argumento de que diante *"das constantes mudanças no cenário das contratações públicas em nosso país"* e da edição da Resolução 347/20 do Conselho Nacional de Justiça e da Lei 14.133/21 é *"necessária a manutenção da assinatura da Plataforma Sollicita, que consiste em um sistema de notícias, artigos, consultoria, jurisprudência, doutrina sobre licitações e contratos"*.

A empresa propõe o preço de R\$ 8.990,00 (oito mil e novecentos e noventa reais), para acesso ao "Plano Ouro" que abrange os funcionalidades tais como: pesquisas, modelos, contador de prazos, periódicos, capacitação, analisador de balanço, dentre outros (doc. 0115182).

Para instrução do processo, foram anexados, além da solicitação da CPL (doc. 0110858), a declaração de exclusividade na comercialização do produto que se pretende adquirir (doc. 0124735), proposta comercial (doc. 0115182 e 0115267) e certidões da empresa e de seu sócio majoritário (doc. 0115256). Por fim, juntou-se notas fiscais referentes a contratações similares à pretendida (doc. 0115264), para justificar que o valor cobrado encontra-se dentro da realidade mercadológica.

Em seguida, os autos foram encaminhados para a Secretaria de Administração e Orçamento e de lá para a Seção de Licitação e Compras (doc. 0116182), a qual, diante das informações referentes à exclusividade do fornecimento do serviço em questão, enquadrou a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, inciso I, da Lei 8.666/93. Ato contínuo, a mesma seção constatou que as certidões anexadas (doc. 0115264) comprovam que não há, perante os institutos ali mencionados, nada que impeça sua contratação.

Dando prosseguimento, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de recursos orçamentários e financeiros suficientes para cobrir a despesa (doc. 0123782).

Por fim, a Coordenadoria de Bens e Aquisições, após a devida análise (doc.0124742), manifestou-se favorável à contratação do serviço supracitado, no entanto, apesar de verificar possibilidade da contratação por inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 25, inciso I da Lei 8.666/93, alertou para que a pretensa contratação, em nome do princípio da economicidade, seja respaldada em dispensa de licitação, uma vez que se encontra dentro dos limites estabelecidos no artigo 24, inciso II, da Lei de Licitações, conforme entendimento sedimentado no Tribunal de Contas da União, condicionada à existência das regularidade exigidas por lei da contratada e de seu sócio majoritário ao tempo da celebração do ajuste. Ao final, corroborando tal entendimento, a Secretaria de Administração e Orçamento reconhece a inexigibilidade do prélio licitatório, consoante o disposto no artigo 26, do mesmo diploma legal.

É o relatório.

Em análise dos autos, verifica-se que o presente procedimento tem por objeto a renovação da assinatura da plataforma Sollicita, pelo período de doze (12) meses, conforme se depreende da solicitação da CPL (doc. 0110858).

Nesse contexto, a unidade demandante justificou a contratação do serviço acima relacionado, com a seguinte argumentação (doc. 0110858):

As constantes mudanças no cenário das contratações públicas em nosso país exigem o contínuo aperfeiçoamento dos servidores responsáveis pela operacionalização dos diversos processos que tramitam no Tribunal com vistas às licitações e às contratações diretas.

Recentemente editadas, a Resolução 347/2020 do Conselho Nacional de Justiça e a Lei nº 14.133/2021 darão norte a um ambicioso programa de governança das contratações públicas.

Ante tais alterações, necessária a manutenção da assinatura da Plataforma Sollicita, que consiste em um sistema de notícias, artigos, consultoria, jurisprudência, doutrina sobre licitações e contratos.

A plataforma oferece, além do acesso a artigos e ao repositório de jurisprudência e doutrina sobre o tema, doze consultas anuais sobre dúvidas acerca de licitações e contratos.

Tal ferramenta tem sido utilizada pelo Tribunal de forma sistemática, tendo sido efetuadas, no decurso do atual contrato, dez consultas até a presente data.

Verifica-se, também, que a Unidade competente enquadrou a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, com arrimo no artigo 25, inciso I, da Lei de Licitações (doc. 0121787). Destaque-se que foi colacionada carta de exclusividade

enviada pela ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – ASSESPRO, informando que a EDITORA NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL LTDA, detém exclusividade de autoria e fornecimento do produto que se pretende adquirir mediante este procedimento (doc. 0124735).

Insta consignar, nesse ponto, que, no Regime Jurídico Administrativo, a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o artigo 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o artigo 2º, *caput*, da Lei 8.666/93, assim dispõe:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório antes de qualquer contratação, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (medida de caráter excepcional), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, expressamente previstas em lei, todos esses preceitos devem estar por ela atendidos.

Acerca do enquadramento legal para se efetivar a contratação em exame, dispõe o inciso I do artigo 25, da Lei 8.666/93, que:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Infere-se que o enquadramento da despesa, pela Seção de Licitações e Compras, na hipótese do artigo 25, inciso I, da Lei 8.666/93, fundamenta-se na documentação acostada aos autos, que qualifica aludida empresa como fornecedora exclusiva do produto (doc. 0124735). Portanto, outro não pode ser o entendimento senão que a licitação é inexigível no caso, dada a inviabilidade de competição.

Por oportuno, registre-se que a pesquisa mercadológica, neste caso de inviabilidade de competição, se restringiu à avaliação dos comprovantes de aquisição dos produtos em tela por outros órgãos públicos, demonstrando que o valor proposto pela empresa está de acordo com o praticado no mercado (doc. 0115264).

Importa destacar, ainda, que o Tribunal de Contas da União, em diversas oportunidades, consolidou o entendimento de que *“havendo possibilidade de duplo enquadramento, relativamente às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade que não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o administrador está autorizado a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade”*.

Convém lembrar que, atualmente, os limites de dispensa de licitação são disciplinados pela Lei nº 8.666/93, conforme estabelecidos pelo artigo 24, incisos I e II, da Lei de Licitações, nos seguintes termos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I- para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#))

II-para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#))

Nesse contexto, observa-se, como previsto no art. 23, inciso II, alínea “a” da mesma norma legal, cujo valor foi atualizado pelo Decreto 9.412/2018, que o valor para estabelecido a modalidade convite é de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais). Assim, constata-se que o limite para que a dispensa da licitação, ancorada no citado art. 24, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, é de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

Há que se observar, então, que, no presente caso, é cabível a realização da contratação direta, via dispensa de licitação, uma vez que **o valor total envolvido no ajuste, qual seja, R\$ 8.990,00 (oito mil novecentos e noventa reais), encontra-se abaixo de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais)**.

Desse modo, conclui-se que, muito embora a contratação tratada nos autos se enquadre na hipótese de inexigibilidade de licitação (artigo 25, inciso I) da Lei nº 8.666/93), uma vez que atende os requisitos exigidos na norma para essa modalidade (exclusividade de fornecedor), não havendo, consequentemente, viabilidade de competição. Nada obsta, entretanto,

que a contratação almejada, em nome do princípio da economicidade, seja respaldada em dispensa de licitação (art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93).

Ademais, considerando a viabilidade de fundamento da despesa na hipótese dispensa de licitação, não há que se falar em publicação do ato no Diário Oficial da União a que se refere o art. 26, *caput*, do referido diploma legal, em homenagem ao princípio da economicidade, nos termos do Acórdão TCU n.º 1.336/2006 – Plenário, abaixo transcrito:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

(...) com fundamento no art. 237, inciso VI, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o “SECOI Comunica nº 06/2005”, dando-lhe a seguinte redação: “a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93”.

Isso posto, coadunando com as unidades administrativas deste Regional e diante da relevância do conteúdo desta aquisição segundo a Comissão Permanente de Licitação, esta Coordenadoria de Assessoramento Jurídico **não vislumbra óbice de natureza jurídica** à contratação direta, via dispensa de licitação, da empresa EDITORA NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL LTDA., com vistas à aquisição da Plataforma Sollicita, pelo período de doze (12) meses, com fulcro artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/1993, observada a comprovação das regularidades exigidas por lei no momento da emissão da nota de empenho e do pagamento.

Sub censura.

Uliana Marques de Carvalho
Assistente IV da Seção de Aquisições

Carlúcio José Vilela
Chefe da Seção de Aquisições

Thaís Cedro Gomes
Coordenadora de Assessoramento Jurídico

De acordo. À consideração do Diretor-Geral.

Pedro Henrique Gomes de Souza Azzi
Secretário-Geral da Diretoria-Geral

AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer.

Diante dos fundamentos acima elencados e tendo presente a regular instrução deste procedimento, conforme se vê das justificativas e informações prestadas pela Unidade demandante; considerando o enquadramento da despesa realizado pela Seção de Licitação e Compras; considerando o atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; considerando as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Bens e Aquisições e Secretaria de Administração e Orçamento, bem como a competência desta Diretoria-Geral prevista no artigo 46, inciso X, da Resolução TRE/GO 275/2017, com a redação da Resolução TRE/GO 349/2021, c/c artigo 1º, inciso VI, alínea “i”, da Portaria 176/2019-PRES, **autorizo** a contratação direta da empresa EDITORA NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL LTDA., CNPJ 06.132.270/0001-32, para fornecimento da Plataforma Sollicita, pelo período de doze (12) meses, no valor total de R\$ 8.990,00 (oito mil e novecentos e noventa reais), via dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/1993, condicionada a comprovação das regularidades exigidas por lei da futura contratada.

Com tais considerações, **remetam-se os autos** à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para a emissão da Nota de Empenho e demais providências, **ressalvada a necessidade de se comprovar as regularidades exigidas por lei da futura contratada**.

Em seguida, à SELCO para publicação da despesa no Portal da Transparência.

Daniel Boaventura França

Diretor-Geral
(Em substituição)



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL BOAVENTURA FRANÇA, DIRETOR(A)-GERAL**, em 12/08/2021, às 19:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **THAÍS CEDRO GOMES, COORDENADOR(A)**, em 12/08/2021, às 19:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE GOMES PEREIRA DE SOUZA AZZI, SECRETÁRIO(A)-GERAL DA DIRETORIA-GERAL**, em 12/08/2021, às 19:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CARLÚCIO JOSÉ VILELA, CHEFE DE SEÇÃO**, em 13/08/2021, às 07:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Uliana Marques de Carvalho, TÉCNICO JUDICIÁRIO**, em 13/08/2021, às 09:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0128442** e o código CRC **4E4D1762**.